ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, com fundamento no art. 619, do CPP, conhecer dos embargos de declaração, mas para negar-lhes provimento, em razão de inexistir contradições ou qualquer outro vício no acórdão embargado".
SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de vinte e quatro do mês de junho ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (24/06 a 01/07/2022).

12.8. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000078-52.2021.8.18.0140

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000078-52.2021.8.18.0140
ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal
ORIGEM: Teresina / 7ª Vara Criminal
RELATOR: Des. Erivan Lopes
APELANTE: Emerson Souza da Silva
ADVOGADO: Jó Eridan Bezerra Melo Fernandes OAB/PI n. 11827)
APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFESA. PLEITO DE ABSOLUTÓRIO. ENTRADA FORÇADA EM DOMICÍLIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÃO DE POPULARES, FAMA DE TRAFICANTE E VISUALIZAÇÃO DE MATERIAL SEMELHANTE A DROGA PELO LADO DE FORA DA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS IDÔNEOS INDICATIVOS DE CRIME NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. ILICITUDE DAS PROVAS DE MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (tema 0280), fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (RE 603.616/TO).
2. Em situações semelhantes à dos presentes autos, na qual se contou com "a fama de traficante do acusado", "denúncia de origem não identificada" e "visualização de material semelhante à droga pelo lado de fora da residência", o Superior Tribunal de Justiça entendeu que, mesmo diante desses fatores, não se estaria configurada a justa causa. Precedentes do STJ.
3. Não foi apontado nenhum elemento idôneo para justificar a entrada dos policiais na residência da paciente, sobretudo porque não houve referência a diligências investigativas, a exemplo da monitoração do local, de forma que as justificativas apresentadas pelos policiais, ainda que conjugadas, não se revelam suficientes para caracterizar elemento "fundadas razões", indispensável ao o ingresso no domicílio do envolvido, o que torna ilícita a busca realizada no interior da residência do apelante.
4. Reconhecida a ilicitude das provas obtidas por meio da invasão de domicílio, bem como as delas derivadas, impõe-se a anulação da sentença condenatória e a absolvição da apelante, por ausência de provas de materialidade delitiva.
5. Recurso conhecido e provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, conhecer do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, para declarar a ilicitude das provas obtidas por meio de invasão de domicílio, e, assim, ABSOLVER o acusado EMERSON SOUZA DA SILVA, nos termos do art. 386, inciso II, do CPP. Expeça-se alvará de soltura, para cumprimento imediato, salvo se por outro motivo o réu estiver preso".
SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de vinte e quatro do mês de junho ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (24/06 a 01/07/2022).

12.9. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000017-04.2013.8.18.0099

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000017-04.2013.8.18.0099
ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal
ORIGEM: Landri Sales / Vara Única
RELATOR: Des. Erivan Lopes
APELANTES: Joedison Alves Rodrigues, Juraci Alves Guimarães Rodrigues, Jessé Pereira de Araújo Júnior e Romeu Carvalho da Fonseca
ADVOGADOS: Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI n. 4703), e Marcio Pereira de Moura (OAB/PI n. 19.178)
APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA, DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS E LAVAGEM DE DINHEIRO. RECURSO DA DEFESA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE ATENTIDO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. VONTADE CONSCIENTE DE ALTERAR A VERDADE SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DELINEADAS NOS AUTOS. PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRA A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS EMPRESTIMOS PESSOAIS COM VERBAS DO FPM. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. DISSIMULAÇÃO DE VALORES ORIUNDOS DE EMPREITADA CRIMINOSA DEVIDAMENTE COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.
1. A jurisprudência das cortes superiores admite a utilização da prova emprestada, desde que seja observado o princípio do contraditório, não se exigindo absoluta identidade de partes entre o processo de que se empresta a prova e o processo para o qual essa é emprestada. Precedentes.
2. No caso em apreço, não restam dúvidas de que as garantias do exercício do contraditório e ampla defesa foram devidamente atendidas pelo Juízo de 1º grau, uma vez que as denominadas provas emprestadas foram juntadas pelo Ministério Público no momento do oferecimento da denúncia, de forma que os acusados tiveram oportunidade de se manifestar acerca das referidas provas na resposta à acusação, na audiência de instrução e nas alegações finais. Descabido, portanto, o pleito de anulação da sentença de condenatória.
3. In casu, os próprios réus afirmaram ter ciência de que as declarações falsas por eles emitidas seriam utilizadas com a finalidade de contratar um empréstimo consignado junto à instituição financeira, limitando-se a afirmar que foram induzidos pelos funcionários da referida instituição. Contudo, tal justificativa, além de não ter sido comprovada, não tem o condão de afastar a caracterização do dolo na conduta dos agentes, uma vez que os réus tinham conhecimento acerca da falsidade dessas informações, bem como vontade de inserir informações falsas em documento público, sendo estas circunstâncias suficientes para caracterizar o elemento subjetivo do tipo penal em comento. Evidenciado, portanto, o dolo específico do crime de falsidade ideológica, consubstanciado na vontade consciente de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, resta descabida a pretendida absolvição.
4. Da análise cautelosa dos autos, verifica-se que a materialidade delitiva do delito de desvio de recursos públicos encontra-se demonstrada pelos seguintes documentos: extratos bancários de operação de crédito direto ao consumidor em nome de Juraci Alves Guimarães Rodrigues, Romeu Carvalho da Fonseca, Maria Félix da Costa e Silva e Jessé Pereira de Araújo Junior (id. num. 3930264 - págs. 26/40); comprovantes de

pagamento de empréstimo em folha (pagamento de consignação) efetuado pelo Município de Landi Sales com receitas do Fundo de Participação do Município; Certidão de pagamento de consignações com receitas do FPM (id. num. 3930266 - págs. 18/23), lavrados pelo Município de Landri Sales; e pela prova oral colhida em juízo. Incontroversa, portanto, a prática do crime de desvio de recursos públicos (art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67), porquanto foram pagos ilegalmente empréstimos pessoais de servidores municipais com receitas do FPM do Município de Landri Sales. A autoria delitiva, por sua vez, restou também demonstrada pelos comprovantes de pagamento de empréstimo em folha (pagamento de consignação) efetuado pelo Município de Landi Sales com receitas do Fundo de Participação do Município; Certidão de pagamento de consignações com receitas do FPM (id. num. 3930266 - págs. 18/23). Isso, porque os documentos, que autorizaram e certificaram os pagamentos ilegais, foram subscritos pelos réus Joedison Alves Rodrigues e Juraci Alves Guimaraes Rodrigues, então ocupantes dos cargos de Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Administração.
5. Quanto à participação dos demais réus, cumpre destacar que, como bem delineado na sentença condenatória, "para a caracterização do crime previsto no Decreto-Lei n.º 201/67 basta concorrer para o desvio dos valores, sendo indiferente comprovar quem efetivamente ficou com eles". Com efeito, conquanto se trate de crime próprio, uma vez que somente pode ser praticado pelo Prefeito (ou por quem esteja no exercício desse cargo), não há óbice à caracterização da coautoria ou participação. Precedentes do STJ.
6. não há dúvida de que os fatos narrados na exordial acusatória estão inseridos dentro de um processo dinâmico de lavagem de capitais. Encontram-se presentes elementos objetivos de que a conduta perpetrada pelos réus efetivamente criou obstáculos à administração da justiça, bem jurídico tutelado pelo crime em comento, vez que a contratação de empréstimos consignados por servidores municipais "laranjas", cujas parcelas foram pagas com dinheiro público, permitiu aos réus dissimular a origem dos valores desviados do Fundo de Participação dos Municípios.
7. Recursos conhecidos e improvidos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conhecer dos recursos de apelação, mas para NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos".
SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de vinte e quatro do mês de junho ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (24/06 a 01/07/2022).

12.10. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801605-85.2020.8.18.0028

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801605-85.2020.8.18.0028
ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal
ORIGEM: Floriano / 1ª Vara
RELATOR: Des. Erivan Lopes
APELANTE: Cristiano Avelino
DEFENSOR PÚBLICO: Eduardo Ferreira Lopes
APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE DELINEADAS NOS AUTOS. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE PARA CONSUMO PESSOAL. FINALIDADE DE MERCANCIA CARACTERIZADA PELA QUANTIDADE, DIVERSIDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA E PELA CONFISSÃO DO RÉU. CONDENAÇÃO MANTIDA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. CRIME DE PERIGO ABSTRADO. DOSIMETRIA PENAL. REVISÃO DA PENA-BASE. NEUTRALIZAÇÃO DA QUANTIDADE DA DROGA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. REGIME PRISIONAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. No momento da apreensão, o acusado foi flagrado guardando, de forma livre, voluntária e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 363,8 g (trezentos e sessenta e três gramas e oito decigramas) de maconha e 3,3 g (três gramas e três decigramas) de crack, fracionados e acondicionados em invólucros plásticos, quantidade, diversidade e forma de acondicionamento que deixa antever que a droga não seria apenas para destinado ao consumo do apelante, porquanto devidamente fracionada, embrulhada e pronta para venda. Corroborando o exposto, o próprio réu confirmou em juízo, ainda que de forma parcial, a comercialização de entorpecentes, versão que foi confirmada por sua companheira Fernanda Félix da Silva.
2. A prova colacionada aos autos não deixa margem para dúvida acerca da finalidade de mercancia e, consequente, da prática do crime de tráfico de drogas descrito na exordial acusatória, razão pela qual deve ser rechaçado os pleitos absolutório e desclassificatório aduzidos pela defesa.
3. No que se refere ao crime de tráfico de drogas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "não há falar-se em incidência do princípio da insignificância na espécie, porquanto inaplicável [...] ao delito de tráfico ilícito de drogas, na medida em que se trata de crime de perigo abstrato, sendo irrelevante a quantidade de droga apreendida em poder do agente" (AgRg no HC n. 645.726/SP).
4. Não há como aplicar o princípio da adequação social no caso sub examine, vez que o delito de tráfico de drogas não possui aceitação popular ou tolerância das autoridades públicas, de forma que a crescente disseminação de entorpecentes na sociedade não tem o condão de impedir a incidência do tipo penal, porquanto causa incontáveis prejuízos a saúde e segurança pública. Como se vê, a conduta imputada ao apelante não pode considerada irrelevante, a ponto de atrair a aplicação do princípio da adequação social ou da insignificância, sobretudo porque, repisa-se, o tráfico de entorpecentes é crime de perigo abstraído ou presumido, cuja lesividade independe de resultado naturalístico.
5. Quanto à circunstância preponderante da quantidade da droga, verifica-se foi apreendido com o acusado 363,8 g (trezentos e sessenta e três gramas e oito decigramas) de maconha e 3,3 g (três gramas e três decigramas) de crack. Nesse contexto, entendo que a quantidade de entorpecentes apreendidos com o acusado, embora seja suficiente para caracterizar o crime de tráfico, não se mostra excessiva ao ponto de justificar a exasperação da pena-base. Precedentes do STJ.
6. Da análise do caderno processual, é possível constatar que o apelante é primário e possuidor de bons antecedentes, bem como inexistem elementos concretos que demonstrem que o acusado se dedica a atividade criminosas ou integra organização criminosa. Em sendo assim, de rigor a aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado ao apelante.
7. Pena em definitivo redimensionada para 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, 01 (um) ano de detenção, além de 277 (duzentos e setenta e sete) dias-multa, cada um no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
8. A condição financeira do sentenciado, embora constitua fator determinante para a fixação do seu valor, conforme art. 60, caput, do Código Penal e precedentes do STJ, não possui o condão afastar a incidência da pena de multa, porque se trata de sanção que integra o preceito secundário do tipo penal.
9. Eventual abatimento na pena definitiva do tempo em que o réu permaneceu preso provisoriamente deverá ser realizado pelo juízo da execução, competente para tal, nos termos do art. 66, III, "c", da Lei nº 7.210/84.
10 Na espécie, verifica-se que foi aplicada ao apelante não reincidente pena inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e que apenas uma